



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13981.000129/2002-33  
**Recurso n°** 166298 Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-00132 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1998  
**Recorrente** MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

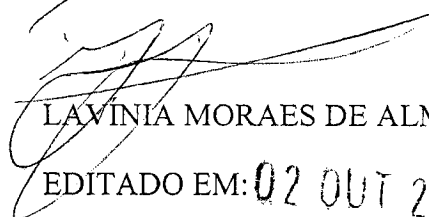
Ano-Calendário: 1997

Ementa: ERRO DE DECLARAÇÃO – O contribuinte provou e corrigiu o erro de declaração, não se sustentando o lançamento nele baseado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

  
LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora  
EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício de IRPJ, no valor de R\$ 40.025,94, com juros de mora e multa proporcional de 75%, relativamente ao ano-calendário de 1997.

O auto de infração de IRPJ (fls. 27 a 37) visa a cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 40.025,94, multa de R\$ 30.019,46 e juros calculados até 31/05/2002 de R\$ 37.909,29. Fundamento legal no art. 27 e parágrafos e artigo 32 do DL 5.844/43; Art. 25 da Lei 8.981/95, Art. 1º e 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.249/95; Art. 2º e parágrafos 1º e 2º e artigos 6º, 55 e 60, da Lei nº 9.430/96.

Referida autuação se deu pela ausência de recolhimento do principal e declaração inexata, tendo em vista a constatação de irregularidades nas DCTF's nºs 0000100200118015003, do quarto trimestre de 1997, 0000100200148005255, do terceiro trimestre de 1997 e 0000100200118015003, do quarto trimestre de 1997, onde a Recorrente teria informado que os débitos informados em tais declarações foram extintos via compensações, que, no entanto, não teriam sido comprovadas.

Ciente do auto de infração, em 25.07.2002 a parte interessada apresentou impugnação de fls. 01 a 07, alegando em apertada síntese o seguinte.

1) A Fiscalização incluiu indevidamente o valor de R\$ 5.394,14, constante das fls. 07 e 08 do Auto de Infração (fls. 33 e 34), uma vez que referido valor já teria sido considerado anteriormente as fls.05 do relatório de auditoria (fls.31).

2) Todas as compensações informadas foram devidamente efetuadas, sendo que, referidos créditos originaram-se das Declarações Retificadoras dos anos calendários de 1993, 1994 e 1995, e para provar tais alegações, a Recorrente juntou aos autos cópias autenticadas dos DARFs que deram origem aos valores compensados (fls. 101 a 103); das DCTFs retificadoras (fls. 39 a 92), bem como planilhas demonstrativas das compensações efetuadas (fls. 93 a 100).

3) As parcelas objeto do auto de infração foram devidamente comunicadas a Secretaria da Receita Federal, antes do início de qualquer procedimento fiscal, pelo que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pleiteando, assim, a exclusão das multas.

Com efeito, aos 09.01.2003, foi proferida manifestação pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba-SC (fls.107), fundamentada pela NT Conjunta Corat/Cofis/Cosit/32/2002, não enquadrando o processo em nenhuma hipótese de revisão de ofício, pois foi constatado que os recolhimentos apontados como origem do crédito já teriam sido utilizados (fls.106), sendo que, os valores declarados como devidos na DIPJ/96 não foram considerados para amortizar o suposto recolhimento a maior efetuado, e ainda pela impossibilidade das planilhas apresentadas pelo contribuinte (fls. 93 a 100) demonstrarem a origem creditória e posterior utilização deste direito.



21

Ao final, o processo foi enviado à DRJ/Rio de Janeiro I, tendo em vista alteração de competência, conforme portaria SRF nº 10966 de 31/08/2007 (fls. 107).

Em julgamento proferido em 30.11.2007, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (fls. 109 a 114), julgou integralmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita.

*“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA*

*A falta de recolhimento de tributo enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora, não podendo ser acatada a alegação não comprovada do contribuinte de que o valor havia sido compensado.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA*

*Somente se caracteriza a denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte formalizar a sua intenção de denunciar a infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais. A mera informação na DCTF de que o débito teria sido compensado com suposto crédito – aliás, não comprovado – não constitui denúncia espontânea.*

*Lançamento Procedente”.*

Do julgado acima, essencialmente deve se consignar o quanto está relatado às fls. 112 e 113, *in verbis*:

*“(…) Observa-se, desde já, no relatório de auditoria interna anexo ao auto de infração, o fato de o pagamento de R\$ 5.394,14 constar concomitantemente nos demonstrativos referentes aos períodos de apuração de 07/97, 08/97 e de 10/97 (fls. 34, 33 e 31). No entanto, o referido valor não foi levado em conta pela autoridade lançadora nos três períodos, mas sim apenas em relação ao período de 08/97 (fls. 33). Sendo assim, o fato não ensejou qualquer erro ou distorção quanto aos valores exigidos nos autos de infração.*

*Como foi relatado, a interessada alega que o IRPJ lançado teria sido compensado com valores recolhidos por meio dos Darfs juntados às fls. 101/103. Assevera que as compensações estariam comprovadas pelos referidos documentos de arrecadação e pelos outros documentos trazidos por ela à colação, como as cópias das DCTF (fls. 86/92), das DIRPJ retificadoras de 93, 94 e 95 (fls. 39/85) e das planilhas de demonstração de compensações (fls. 93/100).*

*Examinando-se esses documentos, constata-se que eles não constituem prova do necessário registro contábil da alegada compensação e, mais que isso, não comprovam efetivamente a compensação informada na DCTF.*



*Especificamente em relação aos Darf, verifica-se que eles se referem a recolhimentos de estimativa de IRPJ referentes ao ano-calendário 1995 (código 2362), que constituíam mera antecipação do IRPJ devido com base no lucro real, compondo, por conseguinte, o cálculo do valor de imposto a pagar ao final do período de apuração anual, ainda que negativo. Não podiam, por isso, ser compensados diretamente com outros valores de IRPJ/estimativa devidos no ano-calendário de 1997.*

*Somente seria cabível a compensação direta com aqueles valores devidos em 1997 à vista de comprovação de seu recolhimento indevido ou a maior que o devido em face da legislação que previa a sua retenção. Essa prova não foi produzida nos autos pela interessada.*

*A apresentação de cópias de Darf, das DCTF e das DIRPJ retificadoras e das planilhas de compensação elaboradas por ela não provam que o recolhimento efetivado por meio daqueles Darf teria sido indevido ou a maior e nem que tenha havido registro contábil das supostas compensações.*

*Verifica-se, portanto, que a interessada não logrou comprovar as alegadas compensações informadas na DCTF*

*(...)*

*Desse modo, na ausência de recolhimento espontâneo do tributo e na falta de comprovação da compensação, cabe considerar que o tributo não pago espontaneamente no vencimento se sujeita à incidência de multa de ofício e dos juros de mora, nos termos da legislação citada no auto de infração”.*

Ciente da decisão de primeira instância no dia 09.01.2008, à fl. 120, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.01.2008 (fls. 121 a 127), onde foi alegado em apertada síntese o seguinte.

1) As autoridades fiscais deveriam, antes de presumir, formalizar e julgar a exigência fiscal, diligenciar junto ao contribuinte, solicitando documentação e comprovação dos créditos compensados, bem como a sua veracidade, emitindo seu parecer dentro da legislação, quais sejam: art. 231, 890 e 891 do Regulamento do Imposto de Renda, juntando jurisprudência acerca do assunto.

2) Foram anexados à impugnação todos os documentos hábeis a comprovar a extinção do crédito pela compensação, realizada dentro do ordenamento legal, conforme Declarações retificadoras de IRPJ dos anos-calendários 1993, 1994 e 1995, que comprovam a existência de crédito, mais ainda, as planilhas de controle das compensações efetuadas, e os DARFs que deram origem a parcela dos créditos de IRPJ;

3) Ao final, pugnou pelo cancelamento do lançamento formalizado;

É o relatório.



4

## Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

A autoridade verificou que a contribuinte efetuou compensações com DARF de IRPJ recolhido por estimativa em 1995, sem processo. Atestou que os DARF's foram de fato recolhidos, porém, ao confrontar esses recolhimentos com o extrato sistêmico das declarações da interessada para 1995, não localizou o correspondente crédito de IRPJ pago a maior. Concluiu, portanto, que os DARF's haviam sido utilizados para compensar o IRPJ devido do ano de 1995 e que a contribuinte não pode compensar DARF de IRPJ recolhido por estimativa sem comprovar a existência, no ano correspondente ao recolhimento, 1995, do saldo de IRPJ recolhido a maior ou indevidamente.

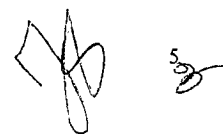
Ainda no prazo decadencial, portanto, a bom termo e hora, a contribuinte verificou o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1995 e fez a devida retificação, fazendo constar o crédito de IRPJ pago, da seguinte maneira.

| Pagamentos feitos durante 1995 - IRPJ Estimativa |           |        |
|--------------------------------------------------|-----------|--------|
| Folha                                            | R\$       | Código |
| fls.                                             |           |        |
| 103/106                                          | 14.624,39 | 2362   |
| fls.                                             |           |        |
| 102/106                                          | 3.876,85  | 2362   |
| fls.                                             |           |        |
| 102/106                                          | 8.822,67  | 2362   |
| fls.                                             |           |        |
| 101/106                                          | 7.002,85  | 2362   |
| fls.                                             |           |        |
| 101/106                                          | 6.366,70  | 2362   |
| Total                                            | 40.693,46 |        |

Lucro Real de 1995 (fls. 75) (1.442.905,13)

Saldo negativo de IRPJ de 1995 (fls. 76) 67.307,12  
Valor comprovado no  
processo R\$ 40.693,46

De fato, só pode haver tributo por Lei que estabeleça e no caso a Lei estabelece IRPJ sobre lucro real. Conforme auto-lançamento revisto pela contribuinte não houve lucro, mas sim prejuízo. Nessa medida, nos termos do artigo 6º, §1º, inciso II, da Lei 9.430-96, todo o IRPJ pago por estimativa, comprovadamente, torna-se crédito do contribuinte para compensar com outros tributos federais ou com imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ - de anos seguintes, nos termos da Lei.



Considerando que o lançamento teve como única base o erro de declaração, que culminou no desaparecimento do crédito do contribuinte, esclarecido o erro e comprovado efetivamente o pagamento do IRPJ a maior, não subsiste o lançamento.

Assim versa a jurisprudência deste Conselho:

*"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-22.347 em 25.04.2007*

*IRF - Ano(s): 1997*

*DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato como causa de revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática.*

*Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, pela transcrição incorreta da semana pertinente à ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, acarretando, por consequência, atraso nos recolhimentos, cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador".*

*"1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-47.996 em 19.10.2006*

*IRF - Ano(s): 1997*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material".*

Dessa maneira, voto por dar integral provimento ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA